RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.884 - MG (2019/0057929-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MARCOS HENRIQUE GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **MARCOS HENRIQUE GOMES DE ASSIS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, por ter subtraído 01 caixa de 50m1 de creme da marca Loreal Elseve e 01 drops de bala halls de um estabelecimento comercial.

Inconformada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, requerendo o relaxamento da prisão preventiva e o trancamento da ação penal, ante o reconhecimento da atipicidade da conduta. O Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA - ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, que somente pode ocorrer quando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação for incontestavelmente demonstrada, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, pela extinção da punibilidade ou pela inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria. V.V. I. A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. II. Se a decisão que contém a decretação da medida extrema não demonstra a periculosidade, em concreto, das ações, em tese, delitivas levadas a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente." (e-STJ, fl. 194).

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, atipicidade material da conduta e ressalta a presença dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que "o recorrente teria subtraído 01 caixa de 50m1 de creme da marca Loreal Elseve e 01 drops de bala halls, sendo tais produtos recuperados e restituídos à vitima." (e-STJ, fl. 220).

Aduz, ainda, que a reincidência do agente não afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, expedindo-se alvará de soltura em seu benefício.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque "A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas" (RHC 97.097/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2018).

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG, bem como a senha de acesso do processo n. 0105 18 035533-8, a serem prestadas por malote digital, preferencialmente, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator